



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 14052.004590/93-94
Recurso nº : RD/104-1.047
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.473

**ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS – BENEFÍCIO SALARIAL
NÃO CONFIGURADO – NÃO INCIDENCIA DO IRFONTE**

A simples concessão de adiantamento ao empregado e o ressarcimento deste valor configura mutuo, insuscetível de indicar a percepção de verba salarial sujeita ao desconto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS (suplente convocado); CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 14052.004590/93-94
Acórdão nº : CSRF/01-03.473

Recurso nº : RD/104-1.047
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O V. Acórdão nº 104-17.364, prolatado à unanimidade de votos em sessão de 22 de fevereiro de 2.000 no seio da Colenda 4ª Câmara, sendo Relator o Conselheiro Nelson Mallman, em face do contraditório principal, assim decidiu a lide:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ADIANTAMENTO SALARIAL –
Não se equiparam a adiantamento salarial, portanto não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, valores entregues ou colocados à disposição do assalariado, descontáveis a futuro, que não estejam íntima e diretamente vinculados a serviço prestado ou em curso no mês em que se concretizar tal entrega; embora rotulados, por vezes, como adiantamento salarial pelo empregador, conceituam-se como empréstimos, nos termos dos artigos 1.256, 1.262 e 1.264 do Código Civil".

Para sustentar seu entendimento, aduziu o I. Relator, entre outras considerações:

"Da análise dos autos verifica-se que os valores atribuídos pela suplicante aos seus empregados, sob o título de "Adiantamentos", concedidos no período de dezembro/91 a jun/93, decorrem de obrigações colocados à disposição dos funcionários para devolução parcelada, sem a incidência de correção monetária e juros. Assim por este acordo, o INSS, por exemplo, concederia, automaticamente, a seus empregados, por ocasião do gozo de férias, Adiantamento de Férias (adiantamento salarial), equivalente a remuneração mensal bruta para reembolso em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, mediante desconto em folha de pagamento".

A seguir,

"Do exposto segue-se que quaisquer outros valores entregues ao assalariado que não estejam direta e intimamente vinculadas a quantias devidas, direito adquirido por trabalho efetuado ou em



Processo nº : 14052.004590/93-94
Acórdão nº : CSRF/01-03.473

curso, não incerto, descontáveis a futuro sobre salários futuros, quando e se concretizáveis, não se conceituam como rendimento tributável”.

Assim, ainda que a fonte pagadora denomine adiantamento salarial, a entrega de valores ao assalariado para desconto em salários futuros, na verdade não se enquadra como adiantamento salarial no sentido exato do conceito, antes definido. Sim, como empréstimos, na forma dos artigos 1.256, 1262 e 1264 do Código Civil.”

Finaliza por indicar que a “própria Procuradoria da Fazenda Nacional, aliás, já se debruçou sobre o tema, conforme Parecer PGFN/CAT/No. 409/93” para sustentar que a “equiparação da entrega de valores a assalariado, a título de empréstimo, ao adiantamento de rendimentos sujeito à retenção do imposto na fonte, corresponde a nova definição de fato gerador, mediante ficção, sem base legal”.

No seu apelo a Fazenda Nacional entende que a decisão “não revelou adequada à interpretação da norma legal em perspectiva (Lei 7.713/88, art. 3º) e reportando-se à prova diz que “afigura-se legítimo o lançamento e a decisão da autoridade singular ao entenderem que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Lei 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não incidência expressamente definidas em lei”. Finaliza por defender que a devolução de dinheiro, sem correção monetária, em período altamente inflacionário, não configura mutuo. E cita jurisprudência que entende divergente (fls. 1.586/1587).

O R. Despacho de fls.1589/1595 admitiu o apelo para vislumbrar a divergência dentro do entendimento de que o aresto paradigma definiu que sujeitam-se ao imposto de renda “os adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos,

Processo nº : 14052.004590/93-94
Acórdão nº : CSRF/01-03.473

bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título”.

O Recorrido manifestou contra-razões (fls. 1.605/1606).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso deve ser admitido em face da divergência efetiva. Enquanto o aresto recorrido entendeu que o mutuo não configura adiantamento salarial, o paradigma entende que qualquer recurso entregue ao assalariado, independente de seu nome, autoriza o desconto de fonte e assim há contrariedade de entendimento julgador.

No mérito estou em que o aresto paradigma não deve ser modificado. Ainda que, a teor do lançamento vestibular, se infira que a autoridade lançadora procurou vislumbrar um benefício salarial pelo fato de o adiantamento concedido ao funcionário ser objeto de devolução, sem correção monetária, em período altamente inflacionário, quando muito e se tanto deveria se debruçar, não sobre o montante do adiantamento, mas sobre o benefício da correção monetária não retornado ao órgão mutuante, para a imposição da exação pretendida, aí sustentando e erigindo a matéria tributável.

À evidência, localizando a matéria tributável exclusivamente na parcela mutuada, e não no benefício embutido, tinha S. Exa. que caminhar para a fragilidade do lançamento. Mutuo não é fato gerador do tributo e a denominação da parcela paga, por si só, não autoriza a se presumir a disponibilidade econômica ou jurídica.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2001.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE